



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 6316/2022

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a criação do PROGRAMA DE INCENTIVO DE PNEUS INSERVÍVEIS, conforme anteprojeto a seguir:

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. vereador Júnior Paixão no qual INDICA ao Executivo Municipal o envio de PROJETO DE LEI a esta Casa Legislativa que disponha sobre a criação do programa de incentivo de pneus inservíveis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Justifica o autor que “O descarte de pneus inservíveis, realizado de forma incorreta, é um dos grandes responsáveis pela poluição do meio ambiente. Demoram cerca de 600 anos para se decompor, ocupando espaço e comprometendo a qualidade de vida de futuras gerações.

O esforço do serviço de limpeza pública não é suficiente para recolher e reciclar todos os pneus descartados. É importante criar programas públicos, em parceria com entidades privadas que possam contribuir no recolhimento e na reciclagem destes pneus.

A Resolução CONAMA nº 258/99 estabelece normas referentes à disposição dos pneus descartados e determina aos produtores e importadores de pneus a responsabilidade pelo ciclo total do produto. Em 2010, foi aprovada a Lei 12.305 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), a qual também regula o descarte dos pneus. Em 2014 a Lei Municipal Nº 7.268 instituiu o Programa “Petrópolis sem Lixo”, que também regula, dentre outros o “lançamento ou abandono de quaisquer objetos que possam ser caracterizados como lixo ou entulho”.

Os Pontos de Coleta que recebem e armazenam os pneus recolhidos pelo serviço municipal de limpeza ou aqueles levados diretamente pelos cidadãos, borracheiros, recapeadores vem crescendo fortemente, sendo contado em 2020 cerca de 1.053 Pontos de Coleta em todo o Brasil.

Implantar Pontos de Coleta em Petrópolis contribuirá para limpeza de nosso meio ambiente e ainda poderá gerar novas oportunidades de negócios e renda para a cidade.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o **Art. 16, da Lei Orgânica Municipal** permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no **art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município**, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

IV - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

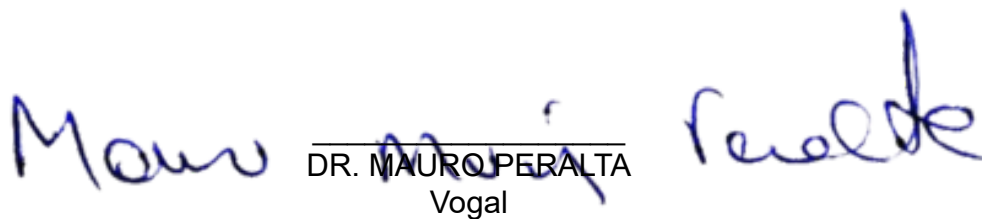
Sala das Comissões em 13 de Janeiro de 2023

OCTAVIO S. C. DE PAIVA
OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



GIL MAGNO
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal